



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Chefia de Gabinete

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telephone: 3113-8269

Ofício nº 607/2020/CGM-G

Assunto: Encaminhamento de Relatório de Análise Contábil nº 073/2017/CGM-AUDI.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

Senhor **Presidente.**

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal, venho informar que foi publicado o Relatório de Análise Contábil da O.S nº 73/2017/CGM-AUDI, cujo objeto foi apresentar o resultado da análise de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA da Secretaria Municipal de Educação - SME, relativa aos processos elencados nas Tabelas 2 e 3 do Anexo II do relatório.

Os Relatórios são disponibilizados no seguinte *link*:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/controladoria_geral/relatorios/index.php?p=172575

Ao ensejo, aproveito para renovar a expressão de minha elevada consideração.

Respeitosamente,

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Controlador Geral do Município

Excelentíssimo Senhor

Vereador **EDUARDO TUMA**

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 8º Andar, Sala 808

São Paulo – SP – CEP 01319-900.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Manoel Scudeler de Barros, Controlador Geral do Município**, em 04/12/2020, às 14:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **036388065** e o código CRC **8DF63DDA**.

fls. 2

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6067.2019/0009722-4

SEI nº 036388065



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº _____ de _____ / _____ / _____ (a)

Ref.: PMSP-Controladoria Geral - Ofício 607/2020/CGM-G
Encaminhamento de Relatório – 073/2017/CGM-AUDI

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Senhor Supervisor,

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e encaminhado às doulas Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes.

A íntegra do relatório encontra-se disponibilizada online no endereço:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/controladoria_geral/Relatorio_de_Analise_Contabil_OS73_2017_V_publ_03_12_2020.pdf

São Paulo, 19 de abril de 2021.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto



Coordenadoria de Auditoria Geral
Av. Libero Badaró, 293 - 23º andar - São Paulo - CEP 01009-903

RELATÓRIO DE ANÁLISE CONTÁBIL	
Ordem de Serviço:	Nº 73/2017/CGM-AUDI
Unidade Auditada:	Secretaria Municipal de Educação - SME
Período de Realização:	23/11/2017a 29/10/2018

SUMÁRIO EXECUTIVO

Sr. Coordenador,

Este relatório apresenta o resultado da análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA da Secretaria Municipal de Educação - SME, relativa aos processos elencados nas **Tabelas 2 e 3 do Anexo II** deste relatório.

O trabalho consistiu em verificar se os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Educação - SME, quanto à realização de DEA, estão em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964, o Decreto Federal nº 93.872/1986 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Verificou-se a realização de pagamento de DEA, observando se a ordem cronológica foi respeitada quando do pagamento da despesa, como também a fidedignidade no Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, no que tange às Despesas de Exercícios Anteriores inscritas em Restos a Pagar, pendentes de pagamento.

Ressalta-se que o artigo 9º do Decreto nº 57.401 de 21/10/2016 assim dispõe:

Art. 9º Cabe à Controladoria Geral do Município zelar pelo cumprimento do disposto neste decreto e adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Do resultado dos trabalhos, destacam-se os seguintes achados:

001 - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) inscritas em Restos a Pagar, no montante de R\$ 293.405,44, pendente de pagamento.

002 - Despesa de Exercícios Encerrados, no montante de R\$ 1.058.051,38, cuja utilização de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores (elemento 92) não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 4.320/1964 e no Decreto nº 93.872/1986.

003 - Despesas realizadas sem respaldo contratual e sem prévio empenho, no valor total de R\$ 387.928,69, constituindo infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64.

004 - Não observância da Ordem Cronológica nos pagamentos de despesas de exercícios anteriores.

005 - Fornecimento de informações incompletas quanto ao montante de despesas de exercícios encerrados, que estão aguardando recursos orçamentários na dotação específica destinada a atender as despesas de exercícios anteriores.

O detalhamento das ações executadas nesta análise está descrito nos anexos deste relatório, a saber:

Anexo I - Descritivo;
Anexo II - Tabelas.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

ANEXO I - DESCRITIVO**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS****Das Despesas de Exercícios Anteriores**

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, Edição 2017, define que despesas de exercícios anteriores são despesas cujos fatos geradores ocorreram em exercícios anteriores àquele em que deva ocorrer o pagamento. Assim, para o seu pagamento é emitida Nota de Empenho que onerará recurso(s) orçamentário(s) de exercício(s) subsequente(s) ao da ocorrência do fato gerador da despesa, utilizando-se elemento de despesa 92.

Quanto ao assunto, a Lei nº 4.320/1964 estabelece:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Ao dispor sobre despesas de exercícios anteriores, o Decreto Federal nº 93.872/1986 no seu artigo 22 regulamenta:

Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;*
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;*
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.*

Do procedimento para pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores

Os procedimentos prévios ao pagamento destas despesas estão previstos no Decreto 57.630/2017.

Conforme o referido decreto, os requerimentos de credores, solicitando o pagamento de despesas de exercícios encerrados, devem conter a documentação comprobatória da execução da despesa. Seu deferimento só ocorrerá com a comprovação da regularidade da contratação e da execução da despesa.

Compete aos atuais ordenadores de despesa e aos titulares dos órgãos orçamentários, ratificar, retificar ou não reconhecer a despesa que ensejou o requerimento do credor, por ato decisório que deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade - DOC.

Deve-se juntar, nos autos dos respectivos processos de pagamento da despesa, atestado de regularidade assinado pelo atual ordenador da despesa e pelo titular do órgão orçamentário.

Após atestada a regularidade da despesa, as unidades solicitarão, por intermédio de processo administrativo, abertura de crédito adicional suplementar, no elemento de despesa 'Despesas de Exercícios Anteriores_', oferecendo os recursos orçamentários a serem anulados para a sua cobertura.

Posteriormente à abertura do crédito adicional, a unidade orçamentária deverá promover o pagamento da despesa em processo distinto.

Dos Restos a Pagar

De acordo com o MCASP, são Restos a Pagar todas as despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anterior, porém não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro vigente. Os Restos a Pagar distinguem-se em processados (despesas já liquidadas) em não processados (despesas a liquidar ou em liquidação). A continuidade dos estágios de execução dessas despesas ocorrerá no próximo exercício, e o controle dessas contas deve ser realizado em contas de natureza de informação orçamentária específicas, nas quais constarão as informações de inscrição, execução (liquidação e pagamento) e cancelamento. Os procedimentos para o encerramento, transferência e abertura de saldos entre o exercício financeiro que se encerra e o que inicia, são objeto de legislação específica.

Do Empenho da Despesa

Ao tratar da despesa, o art. 58 da Lei 4.320/1964 conceitua que *'O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição_*.

A referida Lei veda a realização da despesa sem prévio empenho, assim como dispõe sobre os tipos de empenhos e a possibilidade de dispensa da emissão de nota de empenho em casos especiais:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria (Grifos nosso).

O Decreto Federal nº 93.872/1986 reproduz alguns dispositivos da Lei nº 4.320/1964 e regulamenta procedimentos de relevante importância no processamento da despesa.

O citado Decreto estabelece que *“O empenho importa deduzir seu valor de dotação adequada à despesa a realizar, por força do compromisso assumido_ e as despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele executada_”* (Grifos nosso).

Importante destacar, ainda, que os decretos que fixam normas à execução orçamentária e financeira para os exercícios de 2012 a 2017 vedam a contratação de novas obrigações de despesas cujos pagamentos, previstos para o exercício a que se referem, prejudiquem as disponibilidades financeiras necessárias aos pagamentos de despesas anteriormente contratadas e de despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração.

Tais decretos mencionam que os Titulares dos Órgãos e das Unidades Orçamentárias deverão dimensionar se os recursos orçamentários são suficientes para os compromissos vigentes, viabilizando a emissão de Notas de Empenho de todas as despesas contraídas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração e aos projetos em andamento com execução para o exercício de referência.

Estabelecem, ainda, que somente após identificar o saldo orçamentário disponível, poder-se-á contrair novas obrigações, até o limite do referido saldo.

Da formalização de Contratos

A Lei Federal nº 8.666/1993, assim dispõe quanto à formalização dos contratos:

“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento_” (Grifos nosso).

A prática de pagamento de despesas sem cobertura contratual foi objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU nº 375/1999 - 2ª Câmara:

`Constatação em processo de fiscalização, em anexo, de irregularidades consubstanciadas na realização reiterada de despesa sem cobertura contratual. Justificativas apresentadas não elidiram as irregularidades. Multa a gestor não constante do rol de responsáveis por estas contas. Determinações. _

Destaca-se do voto do eminente Ministro Relator a seguinte passagem:

`(...) No que tange ao contrato verbal, no âmbito administrativo, a lei é claríssima ao vedá-lo e declará-lo nulo de pleno direito (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). Por outro lado, é também a lei que determina a promoção da responsabilidade de quem deu causa ao contrato nulo (art.59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93). _

Acrescenta-se que o Advogado Geral da União, mediante a Orientação Normativa nº 4, de 1º de abril de 2009, assim estabelece:

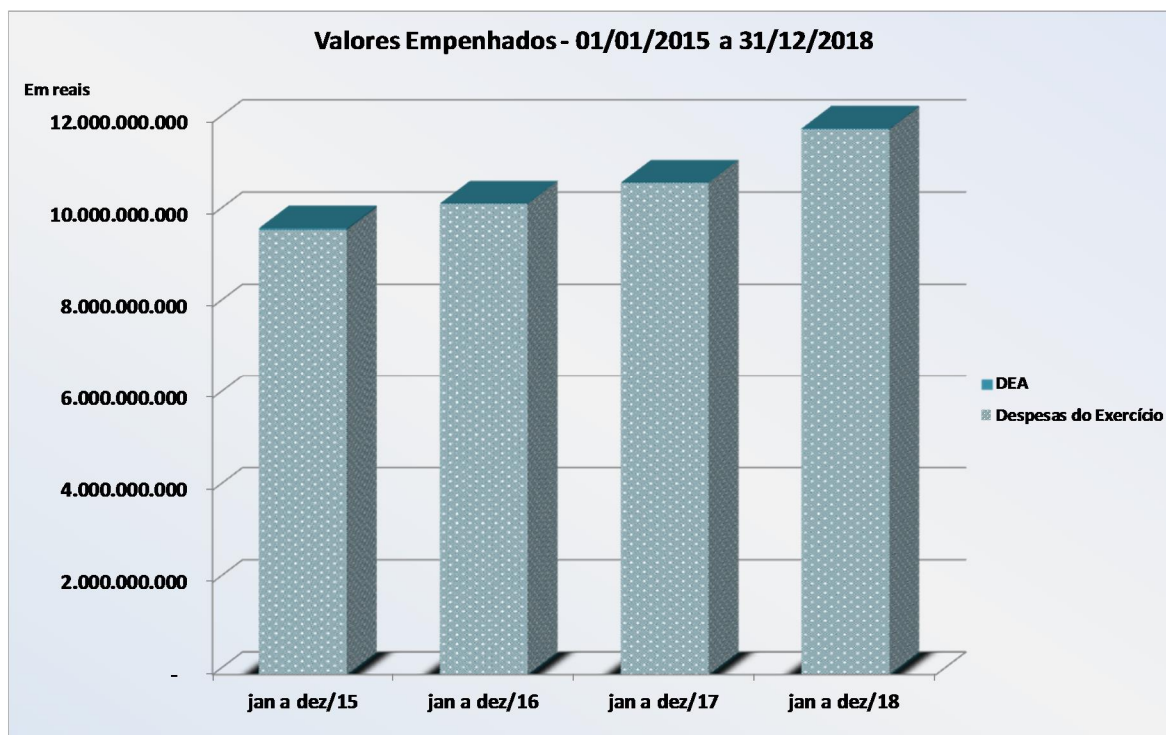
`A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa _ (Grifo nosso).

2. INFORMAÇÕES

Valores Empenhados em 01/01/2015 a 31/12/2018

Com base nas informações obtidas no Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, demonstra-se, no gráfico a seguir, o total empenhado pela Secretaria Municipal da Educação - SME, evidenciando-se a parcela relativa às Despesas de Exercícios Anteriores:

Gráfico 1 - Despesas Empenhadas no período de 01/01/2015 a 31/12/2018.



No Gráfico 1, verifica-se que os valores empenhados para despesas de exercícios anteriores absorvem parcelas inferiores a 0,5% do total empenhado pela Secretaria.

Despesas de Exercícios Anteriores Empenhadas e Pagas no Período de 2015 a 2018

As despesas de exercício anteriores pagas com recursos da SME, nos exercícios de 2015 a 2018, totalizaram R\$ 57.187.887,16 (**Tabela 1 do Anexo II**).

Cabe destacar que nestes pagamentos incluem-se, além dos efetuados pela SME, os realizados pelo Departamento de Transportes Público - DTP (relativos ao Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta) e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB (reformas/obras), mediante a transferência de recursos.

Importante informar que este trabalho tem como escopo apenas as despesas empenhadas e pagas pela Secretaria Municipal da Educação - SME, ou seja, aquelas cuja Unidade Executora é a SME.

Despesas de Exercícios Encerrados cujo pagamento está aguardando recursos orçamentários para a sua regularização

Identificou-se que a Secretaria Municipal da Educação possui despesas de exercícios encerrados que estão pendentes de pagamento, aguardando a obtenção de recursos orçamentários para a sua regularização, mediante a suplementação de dotação específica (elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores).

Em atendimento ao solicitado no início deste trabalho (24/11/2017), a Secretaria forneceu à equipe planilha de despesas de exercícios encerrados que totalizavam R\$ 9.514.212,61. Ao manifestar-se quanto ao contido na Solicitação de Informação Final, datada de 29/10/2018, a Secretaria apresentou nova relação de despesas, atingindo a cifra de R\$ 14.426.008,82, conforme Tabela 01, a seguir:

Tabela 1 - Despesas de Exercícios Encerrados Pendentes de Pagamento.

Descrição da Unidade		Valor (R\$)
Código	Sigla	
16.10	SME/G	8.304.900,93
16.11	DRE IP	196.692,07
16.12	DRE-JT	5.766,90
16.14	DRE PJ	66.894,48
16.15	DRE CL	583.259,60
16.17	DRE PE	1.344.369,11
16.18	DRE SA	82.569,57
16.19	DRE IQ	607.424,66
16.20	DRE MP	315.036,12
16.21	DRE G	16.223,96
16.24	CODAE	1.894.375,31
22.10	SIURB	1.008.496,11
Total Geral		14.426.008,82

Cabe esclarecer que conforme o Decreto nº 57.630/2017, ao dispor sobre procedimentos relativos às despesas de exercícios anteriores da Administração Direta e Indireta da PMSP, menciona que deve ocorrer oferecimento de recursos a serem anulados, para a cobertura do crédito adicional suplementar no elemento de despesa 92 (Despesas de Exercícios Anteriores - DEA).

Após a abertura do crédito adicional suplementar, cabe à unidade orçamentária providenciar o pagamento da despesa, em processo distinto.

CONSTATAÇÃO 001 - Despesas de exercícios anteriores, inscritas em Restos a Pagar no total de R\$ 293.405,44, sem solução de pagamento.

Na Tabela a seguir, demonstra-se a movimentação de Restos a Pagar, referentes a 'Despesas de Exercícios Anteriores_', no período de 01/01/2017 a 31/12/2018:

Tabela 2 - Movimentação dos Restos a Pagar - DEA - Período: 01/01/2017 a 31/12/2018.

Descrição	Restos a Pagar	Exercício da Nota de Empenho (R\$)				Total (R\$)
		2012	2013	2014	2016	
Saldo Transferido - Posição 31/12/2016	Não Processado	44.202,03	-	-	479.168,02	523.370,05
	Processado	-	390,00	386.447,38	109.448,34	496.285,72
	Total	44.202,03	390,00	386.447,38	588.616,36	1.019.655,77
Pagamento	Não Processado	-	-	-	477.486,72	477.486,72
	Processado	-	-	103.661,11	98.829,17	202.490,28
	Total	-	-	103.661,11	576.315,89	679.977,00
Cancelamento	Não Processado	44.202,03	-	-	1.681,30	45.883,33
	Processado	-	390,00	-	577.997,19	578.387,19
	Total	44.202,03 (*)	390,00 (**)	-	579.678,49	624.270,52
Saldo a Pagar - em 31/12/2018	Não Processado	-	-	-	-	-
	Processado	-	-	282.786,27	10.619,17	293.405,44
	Total	-	-	282.786,27	10.619,17	293.405,44

Legenda:

(*) Cancelamento Automático de Restos a Pagar em 31/12/2017.

(**) Cancelamento Automático de Restos a Pagar em 31/12/2018 - este valor constava como pendente na SI Final, encaminhada à SME em 29/10/2018.

Fonte: Consulta ao Sistema de Orçamento e Finanças da PM SP - SOF.

A composição do saldo de Restos a Pagar em 31/12/2018 está demonstrada na Tabela a seguir:

Tabela 3 - Motivo pelo qual os valores encontram-se pendentes.

Exercício de Referência	Credor (CNPJ/CPF)	Valor Devido (R\$)	Motivo da Pendência (*)
2014	1.497.728/0001-33	282.786,27	Credor consta no CADIN Municipal
2016	11.794.778-47	831,78	
	065.126.788-93	831,78	
	335.533.638-60	831,78	
	712.467.204-00	623,83	Problemas com a conta corrente
	10.814.963/0001-82	7.500,00	
Total Geral		293.405,44	

Nota:

(*) Informações obtidas junto à SME.

Esta ocorrência foi comunicada à SME mediante a Solicitação de Informação Final - SI Final, de 29/10/2018. A Chefia de Gabinete da Unidade se manifestou por intermédio do Ofício SME-G nº 1.296/2018.

As áreas responsáveis pelas informações estão demonstradas na Tabela a seguir:

Tabela 4 - Responsáveis pelas Informações conforme mencionado no Ofício da SME:

Exercício da NE	Credor (CNPJ/CPF)	Responsável pelas informações
2014	01.497.728/0001-33	SIURB
2016	011.794.778-47	COAD/DICONT
2016	065.126.788-93	COAD/DICONT
2016	335.533.638-60	COAD/DICONT
2016	712.467.204-00	COAD/DICONT
2016	10.814.963/0001-82	DRE FB

Manifestação das áreas envolvidas:

COAD/DICONT

Justificativa:

DICONT/Liquidação emitiu a Nota de Liquidação e por haver pendências no CADIN ou a conta corrente estar incorreta, a SF não efetuou o pagamento.

Plano de Providências:

- 1. Manter consulta regular ao CADIN e, logo que constatada a regularização por parte do credor, encaminhar para SF pedido de reapresentação do pagamento.*
- 2. Manter contato com o credor para verificar a regularização da conta corrente, visando posterior encaminhamento para SF com pedido de reapresentação de pagamento.*

Prazo de Implementação:

Imediato

ANÁLISE DA EQUIPE

Diante da manifestação da Unidade, entende-se que as providências adotadas são suficientes para sanar a pendência.

RECOMENDAÇÃO 001.1

Contatar o credor de CNP 10.814.963/0001-82, visando a regularização da conta corrente, a fim de viabilizar a liquidação da respectiva despesa de exercícios anteriores, inscrita em restos a pagar.

SIURB

Justificativa:

Trata-se de Despesas de Exercícios Anteriores no montante de R\$ 282.786,27, da empresa Acesso Engenharia e Comércio Ltda. - CNPJ 01.497.728.0001-33.

*Os valores foram liquidados, no entanto, devido às pendências da contratada junto ao CADIN, não foi possível a efetivação do pagamento, permanecendo os valores em **Saldo a Pagar**.*

Plano de Providências:

Ocorre que o Município requereu a execução Fiscal do Crédito (Anexo I - petição de penhora dos créditos). Portanto, os valores devem ser baixados do SOF assim que houver apreciação e decisão do TJSP.

Prazo de Implementação:

Não informado.

DRE-FB

Justificativa:

A DRE verificou o empenho relacionado, tendo constatado que realmente não foi pago. Em consulta ao CNPJ da empresa verificou que este se encontra `Baixado_ desde 11/07/2017, impossibilitando a reprogramação do pagamento devido.

Plano de Providência:

*O processo está sob análise para maiores detalhes dos fatos ocorridos e diante da situação de `baixa_ do CNPJ, não tendo como proceder o pagamento, será solicitado **autorização à Controladoria Geral do Município** para providências quanto ao cancelamento do **Restos a Pagar de 2016**.*

Prazo de Implementação:

Não informado.

Por meio do Ofício SME-G nº 1.296/2018A foram encaminhadas cópias da Nota de Empenho, Nota de Liquidação, Cadastro de Baixa de Inscrição no CNPJ e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, para a comprovação das informações apresentadas.

ANÁLISE DA EQUIPE

Diante da manifestação da Unidade, entende-se que as providências adotadas são suficientes para sanar a pendência, esclarecendo que é importante consultar a Secretaria da Fazenda Municipal a fim de dirimir as dúvidas eventualmente suscitadas.

Quanto a solicitar autorização a esta CGM para o cancelamento de Restos a Pagar, cabe esclarecer que compete à Controladoria atuar nos termos do que preconizam os Decretos de Encerramento do Exercício, zelando pelo cumprimento das disposições neles contidas e adotando as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com que nele for estabelecido.

Cabe lembrar a necessidade de mencionar no processo correspondente a motivação do cancelamento.

RECOMENDAÇÃO 001.2

Recomenda-se à Unidade que solucione a pendência relativa ao CNPJ 10.814.963/0001-82, finalizando com celeridade as análises necessárias para tal resolução.

CONSTATAÇÃO 002 - Despesa de Exercícios Encerrados, no montante de R\$ 1.058.051,38, para as quais a utilização do elemento de despesa 92 (Despesas de Exercícios Anteriores) não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 4.320/1964 e no Decreto Federal nº 93.872/1986

Com base na Planilha que relaciona as despesas de exercícios encerrados pendentes de pagamento, fornecida pela SME em 27/11/2017, selecionamos os processos elencados na **Tabela 3 do Anexo II**, que totalizam R\$ 2.565.331,87.

Na análise dos referidos processos, verificou-se que no P.A. 2017-0.009.667-9, a despesa de dezembro/2016 no valor total de R\$ 1.058.051,38 não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 4.320/64.

Trata-se do Contrato nº 27/SME/2013, firmado com a *Primesys* em 05/08/2013 para a prestação de serviços especializados de telecomunicações, necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de Rede IP Multisserviços. O Contrato tem como interveniente a PRODAM.

Em consulta ao Sistema de Orçamento e Finanças - SOF verificou-se a movimentação dos empenhos dos exercícios de 2014 a 2016, relativos à Primesys:

Tabela 5 - Valores empenhados para o pagamento das despesas dos exercícios - no período de 2014 a 2016

Exercício	Despesas do Exercício (R\$)		
	Empenhos	Cancelamentos (R\$)	Pagamentos (R\$) (a)
2014	3.922.880,76	3.922.880,76 (*1)	-
2015	4.084.624,90	2.706.443,95 (*1)	1.378.180,95
2016	13.455.018,34	2.500.998,72 (*2)	10.954.019,62
Total	21.462.524,00	9.130.323,43	12.332.200,57
(*1) Cancelamento de Restos a Pagar em 21/03/2016 - artigo 36 do Decreto 56.779/2016.			
(*2) Cancelamento conforme solicitado por COTIC/SME, sendo R\$ 64.693,94 em julho/2016 e R\$ 2.436.304,78 em dez/2016.			

Importante destacar que no processo SEI nº 6016.2016/0011644-6 consta atrasos da PRODAM quanto ao envio à Secretaria Municipal de Educação de demonstrativos e das respectivas notas fiscais, como também menciona que a PRODAM alegou que a Primesys atrasava constantemente o envio dos documentos necessários ao ateste dos serviços.

Os pagamentos dos serviços em questão oneraram a dotação 16.10.12.126.3011.2.818.33903900.00 - Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços de Informação e Comunicação, que nos meses de novembro e dezembro/2016 apresentou a seguinte movimentação:

Mês	Orçamento Inicial	Saldo Orçado	Congelamento	Reservado	Empenhado	Saldo da Dotação
Nov./16	63.130.123,00	54.534.592,66	3.766.320,70	48.429.009,62	48.008.858,25	2.339.262,28
Dez./16	63.130.123,00	54.534.592,66	9.472.650,64	45.012.262,02	45.012.262,02	49.680,00

Por intermédio do Memorando 391/16 de 23/11/2016, a SME/COAD solicitou o cancelamento de saldos remanescentes de empenhos daquele exercício, que **não seriam utilizados**. Diante disso, o pagamento da referida despesa por meio de dotação referente a Despesas de Exercícios Anteriores (elemento de despesa 92) não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64 e Decreto Federal nº 93.872/86, que estabelece a utilização da referida dotação específica nas seguintes situações:

- Despesas para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que **não se tenham processado na época própria**, ou seja, **despesas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente**, mas que dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- Restos a Pagar com **prescrição interrompida**, e;
- Compromissos **reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente**.

Informada quanto a esta constatação na Solicitação de Informação Final, a Secretaria Municipal da Educação, mediante o Ofício SME-G Nº 1.296/2018, de 26/11/2018, assim se manifestou:

Justificativa:

R\$ 1.058.051,38 - saldo do valor devido pelos serviços prestados em dezembro/2016 - Processo 2017-0.009.667-9: saldo não liquidado tendo em vista que o valor empenhado à época não comportou o montante devido.

Plano de Providências:

A COTIC irá providenciar o despacho de reconhecimento da despesa do Titular do Órgão. Quando em termos, será formalizada a solicitação de crédito adicional para pagamento da despesa de exercício anterior neste exercício, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Prazo de Implementação:

Até 31/12/2018.

ANÁLISE DA EQUIPE

Inicialmente cabe esclarecer que o pagamento da despesa ocorreu em 28/12/2018, após a manifestação apresentada pela SME em resposta ao contido na SI Final.

A Unidade informa que o valor empenhado à época não comportou o montante devido, porém não esclarece o motivo dessa ocorrência, visto que em dezembro/2016 houve cancelamento no empenho no montante de R\$ 2.436.304,78, sob a justificativa de que não seria utilizado.

É importante destacar a necessidade de observar o art. 37 da Lei 4.320/64, quanto a Despesas de Exercícios Anteriores, visto que a despesa relativa a 2016 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.

Os decretos que fixam as normas para a execução orçamentária do exercício vedam contrair novas obrigações de despesas para o exercício, quando estas prejudicarem as disponibilidades financeiras necessárias aos pagamentos de despesas anteriormente contratadas, como também das relativas a serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração. E, visando à efetividade dessa vedação, tais decretos determinam que os ***Titulares dos Órgãos e das Unidades Orçamentária dimensionem os recursos orçamentários suficientes para os compromissos vigentes, viabilizando a emissão de Notas de Empenho de todas as despesas já contraídas com serviços contínuos e necessários a manutenção da Administração, assim como dos projetos em andamento cuja execução esteja prevista para o exercício em questão.*** (Grifo nosso)

Dessa forma, ao dispor sobre os procedimentos atinentes à execução orçamentária, a legislação aponta a necessidade de realizar despesas em consonância com os recursos disponíveis, assim como quanto ao *`empenho_ da despesa (ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição)*, previamente à sua realização. Acrescenta-se a importância do cumprimento do contido no artigo 61 da Lei nº 4.320/64 que dispõe: ***Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.***

Diante do contido no referido decreto, verifica-se que a realização da despesa sem a respectiva Nota de Empenho implica no risco da realização de despesa sem o respectivo recurso orçamentário, visto que a sua emissão possibilita o controle dos saldos das dotações.

Ademais, os decretos que dispõem sobre as normas atinentes à execução orçamentária e financeira, estabelecem que ***eventuais despesas realizadas sem a cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.***

Ressalta-se que o Orçamento Público é instrumento fundamental para o planejamento, gestão e controle da Administração do Município de São Paulo, como também contém as perspectivas de aplicação das finanças públicas, e de forma transparente, denota os caminhos que serão traçados para uma gestão fiscal e financeira eficiente, no decorrer do exercício a que se refere.

Assim, para uma administração eficiente é imprescindível que no Orçamento constem todos os gastos dos órgãos da Administração Pública, conforme preceitua o Princípio Orçamentário da Universalidade ou Totalidade.

Importante lembrar que, de fato, o Orçamento é elaborado de acordo com a previsão de arrecadação. Contudo, ocorrendo a frustração da receita estimada no orçamento, deverão ser estabelecidas limitações de empenho e movimentação financeira, com objetivo de atingir os resultados previstos na LDO e impedir a assunção de compromissos sem respaldo financeiro. Trata-se de disposição contida no art.9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que assim dispõe:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

...
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Destaca-se ainda que embora a inclusão de DEA no orçamento deva ser aprovada pelo Poder Legislativo, o pagamento aos credores dessas despesas deverá ocorrer inevitavelmente, porém, onerando o orçamento do exercício em que a Nota de Empenho for emitida, mediante a anulação de dotação orçamentária.

RECOMENDAÇÃO 002

Recomenda-se que a SME realize as despesas em conformidade com ao estabelecido nas normas que disciplinam a execução orçamentária, utilizando-se de recursos de dotação referente a despesas de exercícios anteriores em consonância com as hipóteses estabelecidas na Lei 4.320/1964. Destaca-se a importância de incluir no processo a motivação pela qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria.

CONSTATAÇÃO 003 - Despesas realizadas sem respaldo de termo de convênio e sem prévio empenho, no valor de R\$ 387.928,69.

Devido a eventos que impossibilitaram a formalização tempestiva do novo convênio, houve atendimentos a crianças em Centros de Educação Infantil - CEI sem cobertura de instrumento contratual, **no intervalo entre o fim da vigência do convênio e o início da vigência do convênio sucessor.** Foi selecionada a seguinte amostra de processos:

Tabela 7 - Indenizações - Atendimentos em CEI.

Processo nº	Conveniada	CEI	Período Sem Cobertura	Valor (R\$)
2012-0.323.956-0	Associação Comunitária das Mulheres do Movimento Sem Terra de Ermelino Matarazzo	Vó Neusa	26/06 a 19/07/2012	16.391,98
2013-0.254.061-7	Centro Social da Paróquia Santa Luzia	Salesiano Santa Luzia	11/04 a 08/05/2013	45.815,46
2015-0.187.358-6	Associação Amigos de Bairro JK	Sabor de Mel	20/06 a 08/10/2014	150.675,73
2017-0.030.041-1	Instituto em defesa da Cidadania 3º Milênio	Luz do Terceiro Milênio	12/09 a 27/10/2016	95.020,82
2017-0.074.041-4	Instituto São Paulo Melhor	José Lourenço de Lima	03/02 a 08/03/2015	80.024,70
Total				387.928,69

Processo nº 2012-0.323.956-0 - CEI Vó Neusa

O Convênio 279/SME/2009-RP, firmado entre a PMSP, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, e a Associação Comunitária das Mulheres do Movimento Sem Terra de Ermelino Matarazzo, vigeu pelo período de 26/06/10/2009 a 25/06/2012.

A DRE Penha, na folha de informação nº 45 do processo em epígrafe justifica a ocorrência:

O CEI funciona no prédio da Instituição e, devido a problemas no imóvel, que teve como consequência a redução da capacidade de atendimento, além da ausência de Certidão de Tributos Mobiliários, ocorreu atraso na tramitação do processo de renovação em tela. A Associação, no entanto, manteve o atendimento, sem prejuízo aos matriculados.

Para a formalização da continuidade do atendimento, a SME firmou com a Associação o convênio nº 133/2012-RP, com vigência inicial em 20/07/2012.

No que tange ao atendimento às crianças por meio do CEI sem cobertura de termo de convênio, em 13/11/2015, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Educação manifestou-se no sentido de que diante das informações dos técnicos e análise dos processos, considerou ter havido boa fé quanto à manutenção do atendimento sem recebimento do repasse e convênio formalizado, porém, destaca que os setores responsáveis devem diligenciar para que tal ocorrência não aconteça novamente.

A despesa foi ratificada e reconhecida como devidamente ocorrida mediante o despacho datado de 19/11/2015 e permanece sem pagamento.

Processo nº 2013-0.254.061-7 - CEI Salesiano Santa Luzia

O CEI Salesiano Santa Luzia, prestou atendimentos sem cobertura de Termo de Convênio no período de 11/04/2013 a 08/05/2013, devido a lapso temporal decorrido entre o fim da vigência do Convênio firmado por meio do processo 2008-0.114.719-3 e o início da vigência do Convênio 152/SME/2013-RP.

Conforme informações do Setor de Convênio, contidas no processo em questão, a renovação da vigência não foi possível em tempo, devido a documentos faltantes no processo e o trâmite entre SME/DRE Penha.

Processo nº 2015.0.187.358 -6 - CEI Sabor de Mel

O Convênio 249/SME/2011/RP, firmado com a Associação Amigos de Bairro J.K., foi assinado em 20/12/2011 e teve sua vigência encerrada em 19/06/2014.

Em 09/10/14 foi firmado com a referida Associação, o Termo de Convênio nº 297/SME/2014-RP.

Conforme mencionado na manifestação da Assessoria Técnica/AJ da Diretoria Regional de Educação Penha, às folhas 357 do processo, tanto a entidade como a Administração Municipal concorreram para a ocorrência de lapso de tempo entre o fim da vigência do Convênio 249/SME/2011/RP e novo Convênio, ocorrendo atendimento normal às crianças atendidas pela CEI.

A Assessoria Jurídica da SME ressalta que *se trata de situação excepcional, devendo quer a Entidade Conveniente, quer a Diretoria Regional de Educação, zelar para que haja a efetiva formalização de futuros aditamentos ou convênios em continuidade antes de expirado o prazo de convênios pretéritos, a fim de que haja tempo hábil a sanar pequenas irregularidades e, portanto, de forma a evitar que situações desse jaez voltem a ocorrer.*

Processo nº 2017-0.030.041-1 - CEI Luz do Terceiro Milênio

O Convênio nº 044/SME/2014 - RP teve sua vigência expirada em 11/09/2016.

A entidade conveniada encaminhou requerimento solicitando a prorrogação da vigência do referido convênio, que foi juntado ao processo e encaminhado à Supervisão Escolar em 09/08/2016. Esta devolveu o processo ao Setor de Convênios em 19/09/2016, já após o término da vigência do Convênio.

Consta no processo que, diante disso, o Instituto deveria apresentar imediatamente a solicitação de celebração de novo convênio em continuidade, no entanto o seu Certificado de Credenciamento havia vencido em 06/09/2016, e a documentação necessária ao novo Credenciamento somente foi apresentada em 26/09/2016.

Tendo em vista que o novo convênio foi celebrado em 28/10/2016, houve um lapso temporal entre o término da vigência do Convênio nº 04/SME/2014 e o de nº 4816/DRE IQ-2016 - RP (12/09/2016 a 27/10/2016), no qual ocorreram despesas no total de R\$ 95.020,82.

Em sua manifestação na folha 176 do processo, a Assessoria Jurídica manifestou-se: *A nosso ver, e diante das manifestações dos setores técnicos, parece haver boa-fé da entidade no que tange à manutenção do atendimento sem recebimento de repasse. O que nos leva a crer que o perdido indenizatório apresentado detém condições a ser acolhido.*

O processo SEI 6016.2017/0027188-5, que trata de Pedido de Crédito Adicional Suplementar - Despesa de Exercícios Anteriores (PCA - DEA), solicita a suplementação da dotação Operação e Manutenção de CEIs e Creches da rede conveniada, e informa também a impossibilidade de oferecer contrapartida mediante a anulação de dotação.

Mediante despacho datado de 30/08/2017, o Secretário Municipal de Educação reconheceu e ratificou a despesa, que permanece pendente de pagamento.

Processo nº 2017-0.074.041-4 - CEI José Lourenço de Lima

Este processo trata do pagamento de indenização no valor de R\$ 80.024,70, ao Instituto São Paulo Melhor (CNPJ 07.208.563/0001-19), em face de atendimentos às crianças por meio do Centro de Educação Infantil - CEI José Lourenço de Lima, durante o intervalo de tempo transcorrido entre o término da vigência do Convênio nº 017/SME/2010 - RI, que ocorreu em 02/02/2015, e a assinatura do novo convênio, em 09/03/2015.

Assim, em virtude dos atendimentos realizados no período de 03/02/2015 a 08/03/2015, o Assessor Técnico da DRE IQ, apurou o valor devido de R\$ 80.024,70 como devido à entidade.

A Assessoria Jurídica da SME, em sua manifestação informa *“parece-nos que o atraso se deveu a entraves de ordem burocrática-administrativa e não podem ser atribuídos à má fé por parte da associação conveniada”* e frisa que a Administração Pública, e notadamente os setores responsáveis pelos convênios, devem diligenciar para que não haja reincidência da ocorrência.

Enfim, as despesas descritas neste subitem foram realizadas sem cobertura de termo de convênio, contrariando o artigo 60 da Lei nº 8.666/93, como também o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho. Acrescenta-se ainda, que não respeitam a tríade do gasto público que corresponde a **empenho-liquidação-pagamento**.

Estas constatações foram comunicadas à SME mediante a Solicitação de Informação Final. Por meio do Ofício SME-G Nº 1.296/2018, de 26/11/2018, a Unidade inicialmente informou os responsáveis pelas informações:

Tabela 8 - Responsáveis pelas Informações.

Processo	Responsável pelas Informações
2012-0.323.956-0	DRE PENHA
2013-0.254.061-7	DRE PENHA
2015-0.187.358-6	DRE PENHA
2017-0.030.041-1	DRE ITAQUERA
2017-0.074.041-4	DRE ITAQUERA
Fonte: Tabela contida no Ofício SME-G nº 1.296/2018.	

As Unidades mencionadas na Tabela anterior assim se manifestaram:

DRE-PE

Justificativa

Em resposta ao questionamento informamos que foi aberto o processo nº 6016.2018/0066427-7 para pedido de recurso. Se liberado o mesmo será empenhado e liquidado ainda este ano.

Caso não seja liberado o mesmo será solicitado em 2019.

Plano de Providências:

Será formalizada a solicitação de crédito adicional para pagamento de despesas de exercícios anteriores neste exercício, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Prazo de Implementação:

Até 31/12/2018.

DRE-IO**Justificativa**

Não informado.

Plano de Providências:

Informamos que os processos (PCA-DEA) referentes a esta DRE foram liquidados em 10/10/2018 e pagos em 16/10/2018.

Prazo de Implementação:

O pagamento ocorreu em 16/10/2018.

ANÁLISE DA EQUIPE

Em sua manifestação, a SME menciona as providências visando o pagamento das despesas selecionadas, no entanto não informa medidas visando evitar a realização de despesa sem prévio empenho e sem respaldo contratual.

É importante reiterar a necessidade de prévio empenho como também de respaldo contratual, haja vista o contido nas Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93, assim como nos Decretos da Execução Orçamentária.

Acrescenta-se que o Decreto Municipal nº 54.873/2014, que estabelece as atividades e os procedimentos a serem observados pelas unidades gestoras e pelos fiscais de contratos firmados pelos órgãos da Administração Municipal, ao elencar as atribuições dos gestores dos contratos, inclui `dar início aos procedimentos para a prorrogação dos contratos com a antecedência necessária, levando em conta as informações prestadas pela unidade demandante do serviço e pelo fiscal do contrato, os preços de mercado e demais elementos que auxiliem na identificação da proposta mais vantajosa para a Administração. _

RECOMENDAÇÃO 003

Recomenda-se à SME que aprimore os controles envolvidos na execução contratual, principalmente no que tange aos valores e quantitativos executados, como também quanto à vigência do contrato, evitando a ocorrência de prestação de serviços sem respaldo contratual (contrato verbal), buscando, assim, atender ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993.

CONSTATAÇÃO 004 - Ordem Cronológica do pagamento das Despesas.

Inicialmente, destaca-se que a Lei nº 8.666/93, ao tratar da Ordem Cronológica do pagamento das obrigações contraídas pela Administração Pública no caput do seu artigo 5º, estabelece:

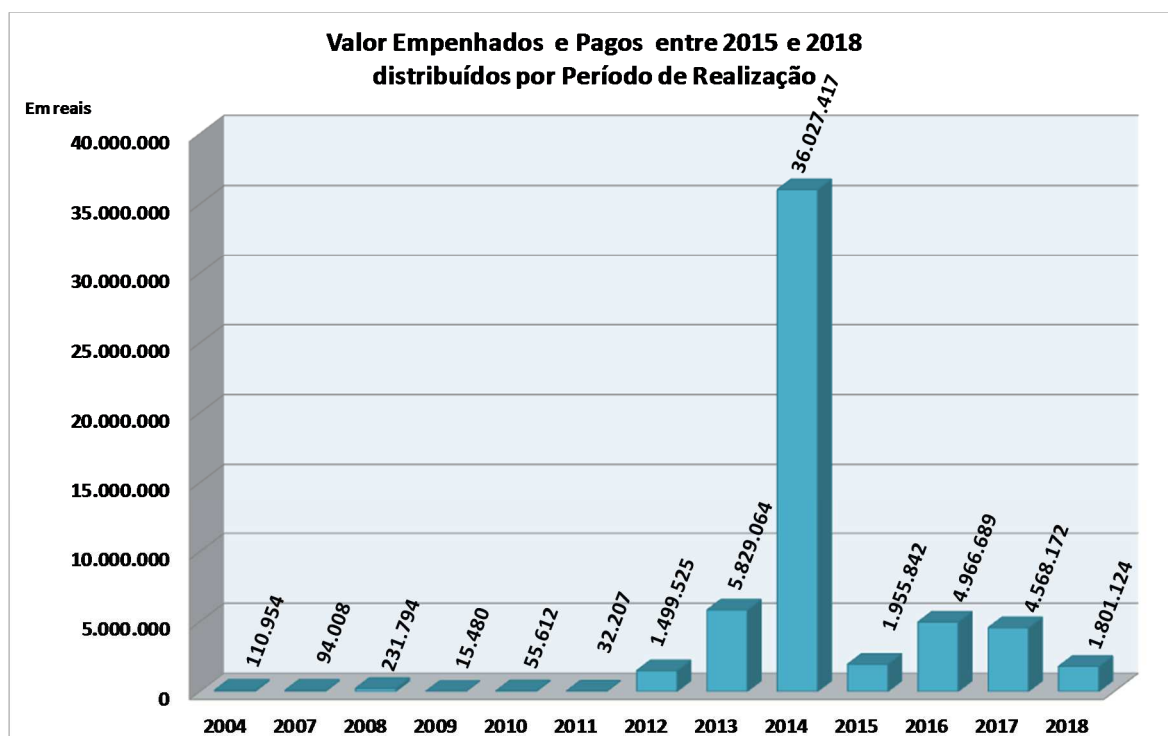
`Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de

interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada_ (grifos nossos).

Cabe lembrar o contido na Lei Federal nº 4.320/64, em seus artigos 37 e 63, já mencionados anteriormente.

Para verificar se os pagamentos são efetuados de acordo com a Ordem Cronológica, efetuou-se levantamento no Sistema de Orçamento e Finanças - SOF quanto aos pagamentos de Despesas De Exercícios Anteriores no período de 01/01/2015 a 31/12/2018 cujo resultado está sintetizado no Gráfico a seguir:

Gráfico 2 - Pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores, distribuídos de acordo com o exercício em que se iniciou a sua realização.



Os pagamentos das despesas incorridas em 2014 representam 78% do total pago no período, sendo que ocorreram, em sua maioria, no exercício de 2015.

Esses valores constam na **Tabela 1 do Anexo II**.

Por intermédio da Solicitação de Informação nº 02/OS 073/2017, questionou-se a SME quanto à aplicação da Ordem Cronológica nos pagamentos, ao que assim se posicionou:

Informamos que SME-COAD/DICONT/Liquidação mantém relatório atualizado com os processos pendentes de pagamento devidamente encaminhados pelas áreas gestoras.

Apesar da manifestação da Secretaria, verifica-se que não foi confirmada a observância da Ordem Cronológica. Cabe lembrar que, apesar da realização de pagamentos referentes aos exercícios de 2012 a 2017, a SME possui valores pendentes de pagamento referentes aos exercícios de 2010 a 2016.

No que tange ao assunto, cita-se o contido no processo TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União - TCU que mencionou a necessidade de regulamentação da Ordem Cronológica, e em sua conclusão aferiu quanto à ausência de normas e parâmetros, citando os seguintes exemplos de critérios a serem observados na regulamentação:

- a) a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando (i) a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada **na liquidação da despesa** e (ii) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa; (grifos nossos).*
- b) as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado;*
- c) a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais;*
- d) as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, caput, da Lei 8.666/1993.*

Por conseguinte, esses são exemplos de critérios que podem ser considerados para a utilização da ordem cronológica de pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores. O artigo 37 da Lei 4.320/64, ao estabelecer a utilização da Ordem Cronológica, reportou-se também às Despesas de Exercícios Anteriores, assim como permitiu excepcionalidades ao mencionar **sempre que possível**.

Informada quanto a esta constatação na Solicitação de Informação Final, a Secretaria Municipal da Educação, mediante o Ofício SME-G Nº 1.296/2018, de 26/11/2018 assim se manifestou:

Justificativa da Unidade:

A SME encaminhou orientação às unidades orçamentárias para que seja observada, sempre que possível, a ordem cronológica dos pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores.

Plano de Providências

Não informado.

Prazo de Implementação

Não informado.

ANÁLISE DA EQUIPE

Em que pese à manifestação da Secretaria, entende-se ser necessária a adoção de controles visando atender a ordem cronológica nos pagamentos, sempre que possível.

RECOMENDAÇÃO 004

Recomenda-se à SME que observe a ordem cronológica nos pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores, sempre que possível.

CONSTATAÇÃO 005 - Fornecimento de informações incompletas.

Em atendimento à SI 01/OS73/2017, a SME forneceu em 27/11/2017 `planilha_ contendo Despesas de Exercícios Anteriores no total de R\$ 9.514.212,61.

Visando à atualização das informações fornecidas em novembro/2017, solicitou-se, mediante a SI 02/OS73/2017 de 14/05/2018, a posição de todas as Despesas de Exercícios Anteriores da Secretaria que se encontravam pendentes em 31/12/2017.

Atendendo ao solicitado, a Secretaria encaminhou por intermédio do Ofício nº 0974/2018/SME-G, nova planilha que relaciona débitos no montante de R\$ 3.761.336,15. Quanto à planilha encaminhada, a Divisão Contábil informa:

`Após verificação, segue juntado em fls. 7 e 8, relação de Despesas de Exercícios Anteriores referentes à unidade orçamentária 16.10, que se encontram pendentes de pagamento em 31/12/2017. Informamos que deverá ser solicitado à CODAE e às DRE's, que encaminhem seus relatórios pertinentes`.

Apesar da informação da Divisão Contábil, não foram encaminhadas as informações referentes à CODAE e às Diretorias Regionais de Ensino, referentes à posição em 31/12/2017.

Este apontamento foi mencionado na Solicitação de Informação Final e, mediante o Ofício SME-G Nº 1.296/2018, de 26/11/2018, a SME assim se manifestou:

Justificativa da Unidade:

Tendo em vista o tempo decorrido, encaminhamos a relação atualizada das Despesas de Exercícios Anteriores das unidades orçamentárias/executoras da SME na data base de setembro/2018.

Plano de Providências

Não informado.

Prazo de Implementação

Não informado.

ANÁLISE DA EQUIPE

Em que pese à manifestação da Secretaria, entende-se que a centralização dessas informações, a partir de controles das unidades orçamentárias/executoras contribuiria para melhor fluidez das informações, lembrando que não há, ainda, recurso no SOF que permita o registro desses valores, os quais são objeto de controles extra contábeis.

RECOMENDAÇÃO 005

Sugere-se que a SME aprimore o controle dessas informações, mantendo-as atualizadas, possibilitando, assim, que sejam obtidas com maior celeridade.

ANEXO II - TABELAS

Tabela 1 - Despesas Pagas no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Ano do Início da Realização da Despesa	Pagamento (R\$)				Total (R\$)
	2015	2016	2017	2018	
2004	-	-	110.953,89	-	110.953,89
2007	94.007,51	-	-	-	94.007,51
2008	-	-	-	231.793,83	231.793,83
2009	-	1.5480,00	-	-	1.5480,00
2010	55.611,58	-	-	-	55.611,58
2011	1.507,13	30.699,71	-	-	32.206,84
2012	557.869,94	829.904,04	1.457,67	110.293,67	1.499.525,32
2013	5.462.574,50	169.797,57	-	196.692,07	5.829.064,14
2014	31.001.732,68	4.523.278,41	478.400,98	24.005,23	36.027.417,30
2015	343.656,10	1.196.232,87	101.294,38	314.658,56	1.955.841,91
2016	-	560.670,49	531.992,3	3.874.025,75	4.966.688,54
2017	-	-	55.849,29	4.512.323,20	4.568.172,49
2018	-	-	-	1.801.123,81	1.801.123,81
Total Geral	37.516.959,44	7.326.063,09	1.279.948,51	11.064.916,12	57.187.887,16

Tabela 2 - Pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores Selecionados por amostragem.

Processo	Credor	Valor	Data do Pagamento	Observação
6016.2016/0004585-9	Feira Livro Comércio Ltda.	68.432,00	21/12/2017	Cancelamento da NE para alterar o nome do credor.
6016.2016/0011644-6	<i>Primesys Soluções Empresariais S.A</i>	490.211,95	24/01/2017	Cancelamento NE inscrita em Restos a Pagar.
6016.2017/0053666-8	Almeida Zapata Engenharia e Construções Ltda.	110.953,89	28/12/2017	Cancelamento da NE - motivo não identificado
6016.2017/0001281-2	Toni Carlos Pereira Comércio de Livros ME	61.207,45	22/12/2017	Cancelamento de Saldo Não Deferido por JOF
Total		730.805,29		

Tabela 3 - Despesas de Exercícios Anteriores Pendentes - Aguardando Recursos.

Processo nº	Credor		Histórico	Valor (R\$)	Motivo da Pendência
	CNPJ	Nome			
2012-0.323.956-0	68.478.791/0001-01	Assoc. Com. Das Mulheres do MST Ermelino Matarazzo.	Pagamento Indenizatório Convênio - CEI Neusa	16.391,98	Período sem cobertura
2012-0.336.513-2	46.135.745/0001-69	Casa de Estar São Martinho - CEI Jardim Palmares	Repasse Mensal Convênio - NF 131	67.371,69	Não havia empenho para pagamento
2013-0.254.061-7	58.834.560/0001-08	Centro Social Paróquia Santa Luzia	Pagamento Indenizatório - CEI Salesiano Santa Luzia	45.815,46	Período sem cobertura
2014-0.269.300-1	01.682.404/0001-75	Núcleo Recreativo Mundo Encantado	Pagamento Indenizatório Convênio - CEI Crescer	14.436,23	Período sem cobertura
2015-0.187.358-6	10.960.885/0001-24	Associação do Bairro JK	Pagamento Indenizatório - CEI Sabor de Mel	150.675,73	Período sem cobertura
2017-0.008.628-2	09.132.494/0001-32	Integra Soluções	Logística, Armazen. Distribuição de Materiais SME - NF 371	262.822,38	Valor insuficiente no empenho/ anulação de empenho
2017-0.008.628-2	09.132.494/0001-32	Integra Soluções	Logística, Armazen. Distribuição de Materiais SME - NF 370	262.822,38	Valor insuficiente no empenho/ anulação de empenho
2017-0.009.665-2	09.132.494/0001-32	Integra Soluções	Logística, Armazen. Distribuição de Materiais SME - NF 371	511.899,12	Valor insuficiente no empenho/ anulação de empenho
2017-0.009.667-9	59.335.976/0001-68	Primesys	Serviços de telecomunicações. Migração, implant. Operação, manut e gerenciamento de rede IP multiserviços	1.058.051,38	Anulação de Empenho
2017-0.030.041-1	04.224.512/0001-92	Instituto em Defesa da Cidadania 3º Milênio - CEI Luz do 3º Milênio	Indenização Convênio Creches - Lapso temporal entre o vencimento do termo de convênio antigo e a assinatura do termo de convênio novo	95.020,82	A DRE não tem recursos para oferecer para anulação em contrapartida a suplementação de elemento de despesa 92 no pedido de PCA DEA
2017-0.074.041-1	07.208.563/0001-19	Instituto São Paulo Melhor - CEI José Lourenço de Lima	Indenização Convênio Creches - Lapso temporal entre o vencimento do termo de convênio antigo e a assinatura do termo de convênio novo	80.024,70	A DRE não tem recursos para oferecer para anulação em contrapartida a suplementação de elemento de despesa 92 no pedido de PCA DEA
TOTAL				2.565.331,87	